



DEMOCRACIA E LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL:

Novos desafios frente a atuação das *fake news*

Meire Furbino*
Lavínia Assis Bocchino**

RESUMO

A participação do povo nas eleições é um dos maiores traços da legitimidade democrática. Em tempos digitais, a divulgação de *fake news* pode comprometer o processo eleitoral. A compreensão desse ‘fenômeno’ e de suas categorias é de suma importância para garantia dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, havendo a necessidade de averiguar, em doutrina e jurisprudência, quais medidas podem ser tomadas, a exemplo da educação digital, frente a necessidade de assegurar o acesso ao direito fundamental à liberdade de expressão e à informação não enganosa e, assim, impedir a divulgação das *fake news* e a mácula das eleições.

Palavras-chave: Democracia. Direitos Fundamentais. Legitimidade eleitoral. *Fake news*. Distúrbios da informação.

DEMOCRACY AND LEGITIMACY OF THE ELECTORAL PROCESS:

New challenges in front of fake news

ABSTRACT

The participation of the people in the elections is one of the main features of democratic legitimacy. In digital times, the dissemination of “Fake News” can compromise the electoral process. Understanding this ‘phenomenon’ and its categories is of paramount importance to guarantee the constitutional principles of the Democratic Rule of Law, with the need to find, in doctrine and jurisprudence, out what measures can be taken, such as digital education, in view of the need to ensure access to right of free speech and non-misleading information and, thus, to prevent the spread of fake news and the taint of elections.

Keywords: Democracy. Fundamental rights. Electoral legitimacy. Fake News. Information disorders.

* Doutoranda e Mestre em Direito Público pela PUC-MG. Especialista em Direito Público e Tributário. Bacharel em Direito e Administração. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial – DR.IA.UnB”. Professora Universitária. Currículo Lattes: CV: <http://lattes.cnpq.br/2767731526290041>. ORCID ID <https://orcid.org/0000-0003-4463-9554>. E-mail: meirefurbino@gmail.com.

** Mestranda na linha de pesquisa “Constitucionalismo democrático” do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas, com bolsa da CAPES-PROEX. Bacharel em Direito (PUC Minas). Membro do Grupo de Pesquisa “Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial – DR.IA.UnB”. Currículo Lattes: CV: <http://lattes.cnpq.br/5508879787247579>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-1295-3442>. E-mail: lavinia9assis@gmail.com.



1 INTRODUÇÃO

A democracia é a forma de governo da qual os cidadãos participam ativamente, elegendo seus representantes, de acordo com os programas de governo ou ideias por eles apresentados e defendidos. Assim, nos países democráticos, os cidadãos, de tempos em tempos, vão às urnas para renovar sua representatividade no governo. Acontece que, em tempos digitais – plataformas, mídias, redes etc. –, a legitimação oriunda das eleições passou a ser questionada em razão da influência de elementos externos ao processo. Tais elementos se traduzem na divulgação de notícias (*fake news*), imagens, discursos, escândalos, ou seja, na utilização da mídia digital para denegrir candidatos, confundir o eleitor, influenciar seu voto e, por vezes, financiar e garantir a eleição de alguns. Trata-se de uma realidade repetida em nível global e que pode contaminar as eleições, como a própria democracia.

Após as eleições estadunidenses, em 2016, o termo *fake news* se popularizou bastante, em virtude do caso da *Cambridge Analytica*, que trouxe severas preocupações quanto a influência das tecnologias de comunicação digital. A empresa, para promover o candidato que a contratava em sua campanha, utilizou dos dados que as pessoas disponibilizavam em redes sociais, a exemplo do *Facebook*. Após sua análise, criava propaganda micro direcionada, com conteúdo pró candidato contratante e, geralmente negativo – até mesmo enganoso –, contra o candidato adversário.

No Reino Unido, em 2016, houve o problema da micro-segmentação de eleitores no referendo do *Brexit*. Durante as eleições francesas, em 2017, as comunicações da campanha de Macron, à época candidato, foram vazadas para prejudicá-lo. As eleições brasileiras de 2018 também foram palco para circulação de informações manipuladas e enganosas, principalmente pela plataforma do *WhatsApp*.

A disseminação de informações manipuladas, enganosas e errôneas, por meios de automação - como os robôs, as mídias sociais, os algoritmos e o *Big Data* –, repercutiu, de maneira global e muito acelerada, devido a velocidade de transmissão do fluxo de dados pela *internet*.

Diante deste cenário, o objetivo do presente estudo é analisar e buscar alternativas às grandes dificuldades que a democracia vem enfrentando nessa ‘era digital’, diante do fenômeno das *fake news* que têm sido um obstáculo à garantia plena dos direitos



constitucionais fundamentais, como a liberdade de expressão e, principalmente, ao direito de acesso à informação de qualidade para que se possa ter um debate público consciente e um processo eleitoral legítimo.

Do ponto de vista metodológico fez-se necessário compreender o fenômeno e o termo *fake news* que, segundo Claire Wardle (2019), da *First Draft*, abarca um contexto mais complexo do que a ideia generalizada que o termo transmite, sendo mais apropriado para a instituição a utilização do termo ‘distúrbios da informação’.

Utilizou-se o método documental e bibliográfico, com o intuito de analisar o significado de *fake news* e o alcance do problema da disseminação de informações enganosas com o advento da *internet* e sua ameaça à legitimidade do processo eleitoral. Evidenciou-se a importância da manutenção da democracia, bem como os seus atributos fundamentais, a partir dos vieses de Norberto Bobbio, Yasha Mounk e Manuel Castells.

Por fim, analisou-se possíveis soluções, a exemplo da educação digital, a fim de prevenir a disseminação de notícias falsas e fortalecer a qualidade epistêmica do debate público, bem como a necessidade de regulamentação para que os direitos fundamentais da liberdade de expressão e acesso à informação sejam salvaguardados, com a aplicação de estratégias como o *‘follow the money’*.

2 A DEMOCRACIA E SEUS ATRIBUTOS

É certo que desde a idade clássica até os dias atuais, o termo democracia designa forma de governo ou o *modus* como é exercido o poder político, ou ainda, nas palavras de Norberto Bobbio (2012, p. 135), “[...] a forma de governo na qual o poder político é exercido pelo povo”. Em seu livro ‘Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política’, Bobbio (2012, p. 138) discorre sobre os usos do termo – descritivo (ou sistemático), prescritivo (ou axiológico) e histórico –, para explicar a forma de governo ‘democracia’ como o “[...] governo dos muitos com respeito aos poucos, ou dos mais com respeito aos menos, ou da maioria com respeito à minoria ou a um grupo restrito de pessoas (ou a um só)”. O italiano cita os clássicos que utilizaram o termo com essa acepção (democracia como tripartição de formas) e aponta que Kelsen foi responsável por difundir a ideia que se tem hoje, a qual distingue a maior ou menor liberdade política e propõe somente dois tipos regimes políticos: democracia e autocracia. Assim, para ele, “[...] democráticas são as formas de governo em



que as leis são feitas por aqueles aos quais elas se aplicam (e são precisamente autônomas), autocráticas as formas de governo em que os que fazem as leis são diferentes daqueles para quem elas são destinadas (e são precisamente heterônomas)” (BOBBIO, 2012, p. 139).

Manuel Castells (2018, p. 12), discorrendo sobre a crise de legitimidade política e a representatividade, afirma que “[...] a democracia se constrói em torno das relações de poder social que a fundaram e vai se adaptando à evolução dessas relações, mas privilegiando o poder que está cristalizado nas instituições”. Para o autor, ela será representativa se os cidadãos pensarem que estão sendo representados e, periodicamente, retornarem às urnas para elegerem aqueles que supostamente irão representá-los. No entanto, adverte ele, o que se tem é a “[...] manutenção do [...] monopólio do poder dentro de um quadro de possibilidades preestabelecidas” pela classe política, que visa à defesa de seus próprios interesses em detrimento do interesse daqueles que deveriam representar (CASTELLS, 2018, p. 13). Essa é a visão de cidadãos europeus que “[...] acham que os políticos não os representam, que os partidos (todos) priorizam os próprios interesses, que os parlamentos não são representativos e que os governos são corruptos, injustos, burocráticos e opressivos” (CASTELLS, 2018, p. 14). O espanhol recorre a Churchill, quando dizia que a democracia é a pior forma de governo, excepcionadas todas as outras, para concluir que atualmente menos pessoas acreditam na democracia liberal, embora ainda defendam o ideal democrático (CASTELLS, 2018).

A antidemocracia liberal advém principalmente das crises. Há uma descrença nos políticos que não conseguiram evitá-las e, em consequência, passa-se a confiar as decisões para tecnocratas, que, supostamente, possuem mais conhecimento que os escolhidos pelo povo e fazem o que acreditam ser a solução correta sem a consulta popular. O povo escolhe, sim, os seus representantes políticos, mas eles não possuem o poder real para realizar políticas públicas de acordo com suas linhas de ideias. O liberalismo prevalece uma vez que os direitos fundamentais continuam em vigor. As decisões dos legitimados são substituídas pelas decisões dos tecnocratas, que se preocupam mais com o mercado financeiro do que com os direitos sociais/fundamentais.

Se um povo elege, por meio da vontade da maioria, um governo que reprime alguns de seus cidadãos, não se pode classificar esse regime como uma democracia liberal plena, pois esse caso específico é a típica situação de uma democracia antiliberal (MOUNK, 2019).





Especificamente em relação à democracia antiliberal, pontua Yascha Mounk (2019), que é aquela em que seus cidadãos votam nos políticos, mas têm sua liberdade de expressão reduzida. Uma democracia liberal pode tornar-se uma democracia antiliberal de maneira sutil, o que coloca ainda mais em risco a democracia, ou de forma evidente, o que pode frear a ação dos autoritários. Cita como exemplo de uma mudança sutil o caso da Hungria: Viktor Orbán praticamente subornou toda a mídia, para influenciar a população. Sem uma mídia com diversidade de opinião para dar amplitude de pensamento aos espectadores e com os meios de comunicação sem críticas ao governo, tornou-se mais fácil a reeleição do próprio Orbán ou a eleição de seus aliados. Assim, não há liberdade concreta de pensamento, pois somente um é divulgado e as pessoas com outras ideias se silenciam, seja por precaução ou mesmo por medo.

O que dizer, então, quando notícias falsas são divulgadas acerca de campanhas e candidatos à eleição? Como impedir que a democracia sucumba face à investida de sujeitos estranhos ao processo eleitoral, que monitoram comportamentos e preferências dos eleitores, direcionando sua intenção de voto?

3 O ADVENTO DA *INTERNET* E AS *FAKE NEWS*

A *internet* criou uma nova política, principalmente, atingindo as bases da democracia, que, segundo o cientista político Chris Tenove (2018, p. 5), seriam: a (a) “[...] participação” – “[...] justa oportunidade de participação cidadã (como votar, concorrer a um cargo ou contribuir para debates públicos”]; a (b) “[...] deliberação pública” – “[...] permite que os cidadãos compartilhem e entendam as idéias e perspectivas uns dos outros”]; e a (c) “[...] ação institucional” – “[...] comissões eleitorais, partidos políticos e outras organizações, incluindo a aplicação de regulamentos eleitorais”. O debate acerca da influência das novas tecnologias nas eleições, que tornaram-se um mercado lucrativo para as plataformas de redes sociais, é fundamental, como evidencia Zygmunt Bauman (2016):

[...] os provedores de internet, com o Google bem à frente do bando que vem correndo atrás. Há dinheiro graúdo de marketing pronto a sustentar o Google na criação e aplicação de tecnologia de ponta para planejamento ‘público e/ou clientela-alvo’. [...] Vedar o acesso à competição tão hermeticamente quanto possível é muito bom negócio - tanto para mascates de ideologias quanto para consumidores de mercadorias (BAUMAN, 2016, p. 58).



Diferente da televisão e do rádio, a *internet* pode ser acessada pelos *smartphones*, que permitem a conexão integral e instantânea, a partir de qualquer lugar. Além disso, o uso da *internet* só vem crescendo, está em oito a cada dez domicílios no Brasil, sendo o celular o aparelho mais utilizado para acessá-la (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018), influenciando, inclusive, no processo eleitoral. Não se olvida o impacto da televisão e do rádio nas relações eleitorais, exercida até algum tempo. Entretanto, é evidente “[...] o protagonismo das redes sociais [que] causa *frisson*”, e isso, segundo Lobo e Moreira (2019, p. 292), se dá “[...] em razão de dois fatores principais: alto raio de abrangência e baixo custo de produção”.

A *internet* não apenas alcança muitas pessoas, como também, possibilita que as tecnologias de comunicação digitais enviem informações falsas ou enganosas, supram e filtrem os fluxos de informações, de modo que podem prejudicar a qualidade e validade epistêmica da deliberação pública (TENOVE, 2018). Plataformas como *Facebook*, *YouTube*, *Instagram*, *Twitter* e *WhatsApp* são as cinco mais utilizadas no mundo, com mais de 1,5 bilhões de visitantes por mês, segundo o *ranking*, de fevereiro de 2020, do *site* eBizMBA (2020).

O caso da *Cambridge Analytica* nas eleições americanas, em 2016, com o uso do *Facebook*, para manipular as eleições a fim de garantir a vitória do candidato Donald Trump, ocasionou um alarde mundial. Brittany N. Kaiser, ex-diretora de desenvolvimento de negócios da *Cambridge Analytica*, explicou que os testes do *Facebook*, por meio dos quais os usuários enviavam seus dados, eram usados para criar modelos de personalidade de eleitores dos EUA. A análise dos dados serviu para mirar nas pessoas que poderiam mudar de ideia, chamadas de ‘persuasíveis’. Assim, a equipe da *Cambridge Analytica* criava um conteúdo personalizado para atingir esses indivíduos, com *blogs*, artigos de *sites*, vídeos, anúncios, entre outros, com o escopo de mostrar uma única forma de se ver o mundo, para que essas pessoas votassem no candidato que a *Cambridge Analytica* estava promovendo (PRIVACIDADE..., 2019). No Brasil, as eleições de 2018 também foram palco para propagação de *fake news*, principalmente pelo *WhatsApp* e *Facebook*, que facilitaram a disseminação de conteúdo falso de maneira mais veloz (PRIVACIDADE..., 2019).



Segundo Karl Manheim e Lyric Kaplan (2016, p. 144, tradução nossa), “*Fake News* é um termo recentemente cunhado que descreve o conteúdo tópico fabricado, distorcido, enganoso ou retirado de contexto”. Ressalta o jurista Ronaldo Lemos (FAKE..., 2018), especialista em direito da informática, que as ‘notícias falsas’ podem assumir uma versão mais ameaçadora denominada ‘*deep fakes*’, ‘falsificação profunda’, que se trata da “[...] capacidade de utilizar inteligência artificial para sintetizar imagens, filmes, fotos, rostos que parecem reais, mas são absolutamente fictícios”, de fato, algo preocupante, pois faz com que pessoas falem coisas que nunca fariam, de modo que pareça mais crível. Não se trata apenas disso. É um fenômeno complexo que exige estudo profundo para ser compreendido.

3.1 A complexibilidade do fenômeno das “*Fake News*”

Claire Wardle (2019), líder de direção estratégica e de pesquisa do *First Draft*, alerta que o termo *fake news* não é apropriado para a complexidade do problema, visto que nem sempre o conteúdo será falso ou em formato de notícia. Geralmente é um conteúdo fora do contexto “[...] armado por pessoas que sabem que falsidades baseadas em um núcleo de verdade têm mais probabilidade de serem acreditadas e compartilhadas” (WARDLE, 2019, p. 7, tradução nossa), propagado por memes, vídeos ou imagens manipuladas, fazendo com que a expressão *fake news* perca o sentido, ou seja, a utilização do referido termo sugere um eventual fracasso diante da nova realidade, de forma a ser “[...] um dos motivos para não usar o termo ‘notícias falsas’ ”. A outra razão, mais poderosa, é a maneira como tem sido usada por políticos em todo o mundo para desacreditar e atacar o jornalismo profissional (WARDLE, 2019).

Visando melhor abordagem, o grupo *First Draft* (WARDLE, 2019) defende que esse conjunto de fenômenos deve ser chamado de ‘distúrbio da informação’, que agrupa os três níveis da desinformação: *misinformation*, *disinformation* e *malinformation*. Segundo Ana Rita Cunha (2020), editora da empresa ‘Aos Fatos’, que checa a veracidade dos conteúdos na *internet*, esses termos podem ser traduzidos como ‘conteúdo enganoso’, ‘campanha de desinformação’ e ‘campanha de ataque ou assédio’, respectivamente. Assim, *disinformation* é a criação de um conteúdo falso com o intuito de causar danos, motivado por três fatores: (1) “[...] ganhar dinheiro”; (2) “[...] ter influência política, estrangeira ou doméstica”; (3) “[...] ou causar problemas por causa disso” (WARDLE, 2019, p. 8, tradução nossa). Quando o



compartilhamento dessa desinformação ocorre, sem que a pessoa saiba que trata-se de um conteúdo enganoso, isso se transforma em *misinformation*. Este compartilhamento é ocasionado por fatores socio-psicológicos que, conforme explica a *First Draft* (WARDLE, 2019, p. 8, tradução nossa), as pessoas querem sentir que pertencem a algum meio ou grupo social, ou seja, *online* elas querem “[...] realizar suas identidades” e, além disso, sentir-se “[...] conectados à sua ‘tribo’ – como membros do mesmo partido político, pais que não vacinam seus filhos, ativistas preocupados com as mudanças climáticas –, ou aqueles que pertencem a uma determinada religião, raça ou etnia, grupo”.

Quanto à terceira categoria, a *malinformation*, se refere a “[...] informações genuínas que são compartilhadas com a intenção de causar danos” (WARDLE, 2019, p. 8, tradução nossa). Por exemplo, é a invasão, por *hackers*, de informações privadas de outrem e sua divulgação com intuito de prejudicar ou difamar a vítima. Exemplo disso foi o que ocorreu no caso dos agentes russos que invadiram os *e-mails* do Comitê Nacional Democrata e da campanha de Hillary Clinton, para vazarem determinados conteúdos ao público, prejudicando a reputação da candidata nas eleições norte-americanas de 2016 (WARDLE, 2019).

Para melhor compreensão e a fim de afastar a dependência da utilização do termo *fake news*, o instituto *First Draft* (WARDLE, 2019) evidencia sete categorias dentro dos três níveis do ‘distúrbio da informação’: (1) sátira ou paródia; (2) conexão falsa; (3) conteúdo enganoso; (4) contexto falso; (5) conteúdo impostor; (6) conteúdo manipulado; (7) conteúdo fabricado.

A ‘sátira ou paródia’ tem potencial para enganar, mesmo que não tenha intenção de causar danos comumente e “[...] é usada estrategicamente para contornar os verificadores de fatos e distribuir rumores e conspirações, sabendo que qualquer recuo pode ser descartado, afirmando que nunca foi feito para ser levado a sério” (WARDLE, 2019, p. 14, tradução nossa). Quando a sátira é compartilhada nas redes sociais e, muitas vezes, perde seu contexto original, podendo agregar outros significados que podem levar a pessoa a equívoco.

Outro exemplo de *misinformation*, em que não há necessariamente a intenção de causar dano, é a ‘conexão falsa’, ou seja, “[...] quando títulos, imagens ou legendas têm pouco ou nada a ver com o conteúdo” (*DIGITAL FUTURE SOCIETY*, 2020, p. 14, tradução nossa). Por exemplo, as manchetes com conteúdo ‘isca de clique’, que buscam chamar apenas a atenção para que o interlocutor clique e leia, “[...] quando as agências de notícias usam



linguagem sensacional para gerar cliques - linguagem que fica aquém para o leitor quando chegam ao site - essa é uma forma de poluição” (WARDLE, 2019, p. 21, tradução nossa).

Por fim, a terceira modalidade de *misinformation* é o ‘conteúdo enganoso’, “[...] uso enganoso de informações para enquadrar problemas ou indivíduos de determinadas maneiras, cortando fotos ou editando seletivamente citações ou estatísticas” (*DIGITAL FUTURE SOCIETY*, 2020, p. 14, tradução nossa). O conteúdo enganoso pode se manifestar de diversas maneiras, sendo difícil classificar e reconhecer a todos, por isso, segundo a *First Draft* (WARDLE, 2019), o uso de inteligência artificial ainda é ineficaz contra esse tipo de artifício.

São quatro as categorias para as informações falsas, imprecisas ou enganosas com intenção de causar dano: (1) “[...] contexto falso”, “[...] conteúdo genuíno apresentado propositalmente fora de seu contexto original” (*DIGITAL FUTURE SOCIETY*, 2020, p. 12, tradução nossa); (2) ‘conteúdo do impostor’, são agentes que utilizam o nome ou o logotipo de marcas de notícias famosas e confiáveis para disseminar a desinformação, com conteúdo falso e enganoso, se aproveitando do processo cognitivo da heurística:

[...] nossos cérebros estão sempre procurando heurísticas para entender coisas como credibilidade quando se trata de informações. Heurísticas são atalhos mentais e nos ajudam a entender o mundo. Ver uma marca que já conhecemos é uma heurística muito poderosa. É por esse motivo que estamos vendo um aumento no conteúdo dos impostores - conteúdo falso ou enganoso que usa logotipos conhecidos ou as notícias de figuras ou jornalistas consagrados (WARDLE, 2019, p. 34, tradução nossa).

Quanto ao ‘conteúdo manipulado’, ou “[...] quando informações ou imagens genuínas são manipuladas para enganar” (WARDLE, 2019, p. 45, tradução nossa), frequentemente ocorre com fotos e vídeos, que são cortados e estratificados com intenção de transmitir uma informação equivocada.

Em relação à quarta categoria, trata-se de um conteúdo totalmente falso com intenção de causar dano e enganar, ‘conteúdo fabricado’, ou seja, projeta-se novo conteúdo com fulcro em enganar e causar prejuízos: “[...] esse tipo de conteúdo pode estar em um formato textual, como sites de notícias completamente fabricados, ou pode ser visual, quando um gráfico ou vídeo é criado com informações falsas, imprecisas ou enganosas” (*DIGITAL FUTURE SOCIETY*, 2020, p. 12, tradução nossa).

Apesar da crítica da *First Draft* (WARDLE, 2019), a maioria dos autores ainda utiliza o termo *fake news*, por ser o primeiro termo que se popularizou sobre a propagação de



conteúdo enganoso na *internet*, o que de modo algum invalida os demais argumentos levantados acerca do tema de suma relevância na atualidade. A *Digital Future Society* (2019, p. 12, tradução nossa) pontua que “[...] embora o termo não tenha um significado direto ou comumente entendido, ele é frequentemente usado para explicar o fenômeno da manipulação de informações durante e desde as eleições federais de 2016 nos Estados Unidos”, porém, compreende que o termo ‘notícias’ “[...] se refere as informações verificáveis de interesse público, as informações que não atendem a esses padrões não merecem o rótulo de notícias em primeiro lugar”.

Algumas técnicas utilizadas para melhor disseminar as *fake news* são contas falsas de mídia social, memes, robôs¹, *Big Data*², algoritmos de automação que ampliam o alcance da desinformação. Além disso, devido “[...] a fronteira porosa entre as mídias sociais e os meios de comunicação hiperpartidários cria-se um ‘ecossistema de mídia alternativo’ que permite que as informações erradas sejam ampliadas na televisão, no rádio ou nos jornais” (TENOVE, 2018, p. 17). Vânia Baldi (2018, p. 140) observa que não se acredita nas notícias falsas apenas por serem virais, “[...] mas provavelmente porque correspondem a ideias já preconcebidas”. Ocorre que, como alerta o professor Jon Keegan (FAKE..., 2018), as plataformas, como *Facebook* e outras, foram criadas para mostrar somente o que o usuário quer ver, o que acaba impedindo que este perca um espectro oposto ao seu ponto de vista. Essas denominadas ‘bolhas de filtro’ aumentam ainda mais a polarização, significando a construção de ‘nichos identitários’ extremistas mais importantes que a própria veracidade da informação (BALDI, 2018). As ‘bolhas de filtro’ prejudicam diretamente o princípio constitucional da pluralidade, vez que impedem o cruzamento de opiniões divergentes, o que afeta, conseqüentemente, a garantia da igualdade, pois, de acordo com Lobo e Moreira (2019, p. 297), “[...] quanto maior a representatividade no momento da eleição, maior a chance de presença dos vários segmentos da sociedade”.

Diante da divulgação das *fake news*, como, então, pode-se garantir um processo eleitoral com resultado legítimo?

¹ “Bot [Robô] é um programa de computador ou um script que contém um conjunto de instruções (ou tarefas) que operam para realizar algum tipo de automação” (CERQUEIRA, 2020).

² “Big Data é a análise e a interpretação de grandes volumes de dados de grande variedade” (CANALTECH, [20--]).



4 LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL FRENTE AS *FAKE NEWS*

O direito à liberdade de expressão, presente no art. 5º, inciso IX, da Constituição brasileira, não é absoluto como, ademais, não absolutor qualquer outro direito fundamental (BRASIL, 1988). Segundo Edilene Lobo e Pedro Henrique Costa Moreira (2019) quando se trata de *fake news*, o produtor e transmissor da informação falsa abusou do seu direito, interferiu na escolha dos candidatos de outros cidadãos e, conseqüentemente, no exercício da soberania popular. Como bem ressalta Jean François Revel (1989) há diferença entre a livre manifestação de pensamento e o direito de informar:

A confusão entre a liberdade de expressão, que deve ser reconhecida, mesmo para os mentirosos e os loucos, e o escritório de informações, que implica suas obrigações apropriadas, está nas origens da civilização liberal. Antes da segunda mitigação do século XIX, vamos decidir, antes do nascimento das agências de imprensa, dos repórteres, do telégrafo elétrico, todas as considerações sobre a divulgação da imprensa, de Milton a Tocqueville, referente a Voltaire, se referiam exclusivamente à liberdade de opinião. À medida que a democracia moderna se desenvolve, parece evidente que um de seus componentes consiste na libertação de cada um, como diz Voltaire, do ‘pensamento escrito’. Devemos defender, por exemplo, o direito de todos de encontrar o público do seu próprio ponto de vista, mesmo que esse ponto de vista nos horrorize, e nossos outros pensamentos não devem lutar contra ele, exceto com palavras e argumentos [...] então vem o princípio da tolerância. Mas esse motivo para recusar bobagens não tem nada a ver com a impressão incorreta de informações falsas, o que é muito diferente (REVEL, 1989, p. 135).

Destacam, ainda, Lôbo e Moreira (2019, p. 287) que, por força constitucional, a escolha do candidato pelo eleitor deve ser livre, o que “[...] impõe a necessidade de fiscalização e coerção a toda e qualquer forma de maquiagem que possibilite a subversão da vontade popular livre”. Para que o cidadão exerça, de forma plena e consciente, o seu direito ao voto (art. 14, CRFB/1988), é necessário que as informações que cheguem até ele sejam verídicas, em conformidade com o art. 5, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, oportuna a lição de Alexandre de Moraes (2018, p. 2.715) de que “[...] a proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador”. O autor ressalta que, apesar do texto constitucional vedar a censura prévia, a liberdade de imprensa tem limites e “[...] deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito”, cabendo



indenização, material e moral, quando houver prejuízo para a parte, “[...] além do efetivo direito de resposta” (MORAIS, 2018, p. 236).

A Lei de Imprensa, Lei n° 5.250/67, editada no período de exceção institucional, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, por ser claramente incompatível com os princípios democráticos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1967, 2009). Na decisão, o ministro Ricardo Lewandowski expôs que, devido ao contexto histórico da edição da referida lei, seu texto estava na contramão ao Estado Democrático de Direito: “[...] a Lei 5.250/67 foi editada num período autoritário, cujo objetivo - evidentemente não declarado - foi o de cercear ao máximo a liberdade de expressão, com vistas a perpetuar o regime autoritário que vigorava no País” (BRASIL, 2009, p. 101). Respeitadas as limitações constitucionais aos direitos da liberdade de expressão e o direito à informação, decidiu o STF que “[...] não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas” (BRASIL, 2009, p. 8).

A legislação brasileira contempla a divulgação de notícias falsas, imputando tais fatos, inclusive, como prática de crime. O art. 323 do Código Eleitoral prevê como crime a divulgação, na propaganda, de fatos que se sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e que podem exercer influência sobre o eleitorado (BRASIL, 1965).

A Lei n° 9.504/97 também veda o impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais, mesmo que gratuitas, para alterar o teor ou repercussão da propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (BRASIL, 1997).

O Marco Civil da *Internet* (art. 2º), por sua vez, regula o uso da *internet* no Brasil, protegendo os direitos à liberdade de expressão, ao exercício da cidadania em meios digitais, à pluralidade, entre outros (BRASIL, 2014). Importa lembrar, ainda, que a Lei de Proteção de Dados, Lei n° 13.709/2018, para proteger os direitos fundamentais de privacidade e liberdade, dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais, abarcando também o âmbito digital (BRASIL, 2018).

No primeiro semestre de 2020, entrou em pauta o Projeto de Lei 2630/2020 para o combate das *Fake News* (VIEIRA, 2020). Contudo, referido projeto suscitou questões controversas, como a possibilidade de rastreabilidade das mensagens pelos aplicativos, para que se possa identificar a origem dos conteúdo ilegais, na cadeia de compartilhamento. Pablo



Bello, diretor de Políticas Públicas do *WhatsApp* para a América Latina, em entrevista à Folha de S. Paulo (MELLO, 2020, n. p.), afirmou que “[...] embora a medida não implique quebrar a criptografia, porque não revela o conteúdo das mensagens, ela representa violação de privacidade ao mostrar com quem todo mundo fala”. Trata-se, portanto, de um meio externo que irá invadir a intimidade das pessoas, ferindo a proteção constitucional à vida privada.

5 A EDUCAÇÃO MIDIÁTICA COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DE ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS

A utilização da rede mundial de computadores trouxe uma nova realidade, que tanto auxilia quanto compromete o exercício da democracia, inclusive nos processos eleitorais. Manuel Castells (2018, p. 27) aponta para a facilitação da comunicação de massa por meio “[...] da internet e plataformas wi-fi onipresentes”, em que “[...] a dinâmica de construção de uma mensagem simples e facilmente debatível em um universo multiforme conduz à personalização da política”. Os projetos apresentados pelos candidatos à eleição são questionados e “[...] a forma de luta política mais eficaz é a destruição dessa confiança através da destruição moral e da imagem de quem se postula como líder” (CASTELLS, 2018, p. 27). O autor ressalta que, nesse espaço político, as notícias negativas influem cinco vezes mais que aquelas consideradas positivas. A política escandalosa invade as redes sociais, sem um lastro de identidade do(s) autor(es), mas com o fim único de desestabilizar o processo ou impedir a eleição de determinado candidato ou partido. Segundo o autor:

E como num mundo de redes digitais em que todos podem se expressar não há outra regra além da autonomia e da liberdade de expressão, os controles e censuras tradicionais se desativam, as mensagens de todo tipo formam uma onda bravia e multiforme, os *bots* multiplicam e difundem imagens e rases lapidares aos milhares, e o mundo da pós-verdade, do qual a mídia tradicional acaba participando, transforma a incerteza na única verdade confiável: a minha, a de cada um. A fragmentação da mensagem e a ambiguidade da comunicação remetem a emoções únicas e pessoais constantemente realimentadas por estratégias de destruição da esperança. Para que tudo continue igual. Ainda que o principal efeito dessa cacofonia político-informativa seja o questionamento de tudo aquilo que não podemos verificar pessoalmente (CASTELLS, 2018, p. 28).

O direito, por certo, tem encontrado grandes dificuldades para assegurar de forma plena os princípios e direitos constitucionais democráticos, diante da manipulação e disseminação exacerbada de conteúdos falsos, “[...] o arcabouço legislativo, bem como as



ferramentas judiciárias têm se mostrado ineficientes ao controle das chamadas *fake news*” (SARAIVA; MARES, 2019, p. 40). Por outro lado, Edilene Lobo (2019) acredita que mais importante que a punição é a prevenção por meio da educação digital. Ela reconhece a necessidade de impor responsabilidades àqueles que lucram com a disseminação de informações falsas.

No mesmo sentido, pontua Chris Tenove (2018, p. 36) que “[...] cidadãos com menos alfabetização digital são menos capazes de avaliar a confiabilidade ou as origens das mensagens digitais e são mais propensos à manipulação”. O autor alerta para os desafios de regularizar os gastos com as campanhas políticas nas eleições, diante da dificuldade de localizar os autores das postagens nas plataformas digitais: “[...] é extremamente fácil ocultar a localização ou a identidade dos autores de *sites*, postagens ou *bots* de mídia social, tornando extremamente difícil a regulamentação das eleições sobre gastos com campanhas e transmissões de mídia” (TENOVE, 2018, p. 32).

A educação midiática e digital dos cidadãos é, sem dúvida, imprescindível no enfrentamento desses problemas. Chris Tenove (2018) sugere que algumas das melhores iniciativas se encontrem na abordagem sobre: (a) alfabetização digital; (b) verificação de mídia forense; (c) informações sobre o poder dos algoritmos de moldar a mente; (d) desenvolvimento de ceticismo emocional para anular a tendência do cérebro de ser menos crítico. Contudo, o autor alerta que o ônus de proteção de seus dados não é apenas dos indivíduos, sendo necessário, também, que empresas de tecnologia, provedores de serviços de *internet* e governos se esforcem para garantir mais segurança para as atividades *online* (TENOVE, 2018).

As agências de checagem de fatos, como a ‘Aos Fatos’ e a ‘Lupa’, no Brasil, já têm assumido um papel significativo no combate às notícias falsas. No entanto, ainda há mais notícias falsas do que ‘checadores’, e nem a inteligência artificial é suficiente para impedir a rápida propagação dessas notícias.

A criação, por Jon Roozenbeek e Ruurd Oosterwoud (FAKE..., 2018), do jogo chamado *Bad News Game*, faz parte de soluções voltadas à conscientização da população. Ele visa deixar as pessoas invulneráveis à desinformação porquanto, segundo os especialistas, “[...] se as pessoas souberem reconhecê-las, essa ferramenta poderosa de controle e manipulação acaba se tornando inofensiva” (FAKE..., 2018). O referido jogo demonstra



algumas técnicas utilizadas para manipular, criar teorias da conspiração, polarizar determinados conteúdos, bem como formas para o cidadão identificar a falsidade das notícias.

Nicolas Suzor (2018, p. 8), professor da Faculdade de Direito da Universidade de Tecnologia de Queenslândia e pesquisador-chefe do Centro de Pesquisa em Mídia Digital da *Queensland University of Technology* (QUT), alerta que as plataformas digitais suscitam preocupações constitucionais fundamentais, pois o “[...] ‘constitucionalismo digital’ requer uma contestação muito confusa das maneiras apropriadas pelas quais o poder das plataformas deve ser limitado”. Ele reconhece a importância das plataformas “[...] no controle de partes importantes da vida cotidiana de bilhões de indivíduos”, todavia, esses “[...] mecanismos legais que temos para proteger os direitos civis e políticos não se traduzem bem em governança por plataformas” (SUZOR, 2018, p. 8-9, tradução nossa). Cabe, então, um esforço coletivo para municiar os cidadãos, bem como os estados-nação, com elementos combativos da utilização negativa das plataformas e de todas as facilidades disponibilizadas pela rede mundial de computadores.

Ronaldo Lemos (2020) destaca que uma maneira que vem se mostrando eficaz no combate às *fake news* é a utilização da estratégia *follow the money* (‘siga o dinheiro’)³. O advogado destaca que “[...] em quatro dias, a versão brasileira conseguiu resultados no combate a desinformação de fazer inveja ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), à CPI das Fake News e ao Congresso”, graças ao *Sleeping Giants* Brasil que mapeou parte do dinheiro que financiava a indústria das *fake news* (LEMOS, 2020, n. p.). O especialista destaca que as instituições como o Judiciário e o Congresso Nacional têm um papel fundamental no combate a disseminação de notícias falsas, pois devem identificar e punir aqueles que praticam essa modalidade de crime. Por fim, o autor ressalta que “[...] colocar a lei a serviço de aumentar a informação disponível e para revelar o que está sendo ilícitamente ocultado é um bom caminho para lidar com a questão” (LEMOS, 2020, n. p.).

Enfim, em pese o perigo da desconfiança nos políticos e o desequilíbrio advindo da divulgação de *fake news*, a contaminar o processo eleitoral e sua legitimidade, faz-se

³ A expressão *follow the money* (‘siga o dinheiro’) foi popularizada pelo filme ‘Todos os Homens do Presidente’ (1976), que conta a derrocada do presidente Richard Nixon e o papel do bom jornalismo para isso. Seu significado é simples: várias formas de corrupção política podem ser desvendadas examinando as transferências financeiras entre as partes envolvidas. Com as *fake news* é a mesma coisa (LEMOS, 2020, n. p.).



necessário buscar continuamente soluções que permitam o exercício da democracia, em todos os seus sentidos, pois, como lembra Castells (2018, p. 28): “[...] o círculo se fecha sobre si mesmo. Enquanto isso, procuramos às cegas uma saída que nos devolva aquela democracia mítica que pode ter existido em algum lugar, em algum tempo”. Essa procura não deve ser cega, ao contrário, as próprias plataformas devem servir de lente que permita divulgar medidas educacionais de combate às notícias falaciosas, enganosas, montadas para desacreditá-las e, assim, reforçar a democracia como valor maior da sociedade.

6 CONCLUSÃO

A democracia é a forma de governo que permite a participação de todos os cidadãos na manifestação de suas escolhas ou na escolha de seus representantes, com respeito às minorias, de maneira a preservar o interesse da sociedade. O processo eleitoral democrático, por sua vez, permite que, em determinado espaço temporal, sejam renovados aqueles que irão representar o povo.

Em tempos de globalização e tecnologia digital, as eleições se valem da divulgação dos pretensos candidatos por meio de plataformas digitais, redes sociais, enfim, de novos mecanismos de exposição que permitem ao eleitor conhecer os programas dos candidatos. No entanto, a malversação desse novo espaço digital, com a utilização das chamadas *fake news*, tem trazido consigo a incerteza, a insegurança e um risco real para a legitimação das eleições.

O termo *fake news* transmite uma ideia generalizada e parca sobre a complexidade do fenômeno de disseminação de informações manipuladas, enganosas e errôneas, que não abrange toda a possibilidade de ‘contextos’ que podem prejudicar a qualidade epistêmica do debate público. Dentre as diferentes possibilidades de manipulação podem ser elencados as seguintes categorias: sátira ou paródia, conexão falsa, conteúdo enganoso, contexto falso, conteúdo impostor, conteúdo manipulado e, por fim, conteúdo fabricado.

É fundamental analisar a intenção daqueles que propagam a informação maculada, podendo ser apenas um mero erro que, eventualmente, causa prejuízos, mas não tem a real intenção de causar danos. Por outro lado, a intenção pode ser negativa e pretender auferir ganhos pessoais, ou partidários, quando se trata do processo eleitoral. Diante disso, é notória a importância da educação digital da população para que se possa prevenir a disseminação de



informações enganosas, bem assim, como preparar os cidadãos para o questionamento, a averiguação e a não divulgação de conteúdos duvidosos. Assim, ao fim e ao cabo, pode-se garantir a defesa contra a censura prévia, permitindo o exercício pleno do direito à liberdade de expressão, sem contaminar o processo eleitoral ou mesmo a reputação de candidatos.

Imprescindível, portanto, reconhecer que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e encontra limites na própria norma constitucional. Por outro lado, a punição daqueles que abusam dessa garantia e prejudicam o acesso à informação de qualidade se apresenta como necessário e pedagógico.

Essas ponderações são fundamentais para o funcionamento do Estado Democrático de Direito, com escopo de proteger os princípios democráticos constitucionais, permitindo que o cidadão participe dos debates públicos de maneira consciente e preserve tanto a democracia, quanto a legitimidade do processo eleitoral, que deve levar ao poder aqueles que, efetivamente, representam o interesse dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BALDI, Vânia. Populismo digital: polarização e viralização do discurso político em rede. In: LANGA-NUÑO, Concha; BALLESTEROS-AGUAYO, Lucia (eds.). *Movimientos populistas en Europa: la actualización del discurso totalitario en los medios de comunicación actuales y su repercusión en la opinión pública*. Sevilla, Espanha: Egregius, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Babel: entre incerteza e a esperança*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:





http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de imprensa. [...]. Regime constitucional da "liberdade de informação jornalística", expressão sinônima de liberdade de imprensa. A "plena" liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. [...]. Peculiar fórmula constitucional de proteção a interesses privados que, mesmo incidindo a posteriori, atua sobre as causas para inibir abusos por parte da imprensa. Proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais a terceiros. [...]. A imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos. Proibição de monopolizar ou oligopolizar órgãos de imprensa como novo e autônomo fator de inibição de abusos. [...]. Não recepção em bloco da Lei nº 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. Efeitos jurídicos da decisão. Procedência da ação. Relator: Ministro Carlos Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 27 jun. 2020.

CANALTECH. *O que é Big Data?* [20--]. Disponível em: <https://canaltech.com.br/big-data/o-que-e-big-data/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo; CARAÇA, João. *A crise e seus efeitos: as culturas econômicas da mudança*. Trad. Alexandra Figueiredo, Lílíana Pacheco e Túlia Marques. São Paulo: Paz & Terra, 2013.

CERQUEIRA, Diego. Estratégias na prática: fact checking e análise de bots. In: GUIMARAES, Thayane (org.). *Fake News e Campanhas eleitorais: estratégias e ferramentas de ação*. Rio de Janeiro, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio), 21-30 jul. 2020. Curso *online*.

CUNHA, Ana Rita. Estratégias na prática: fact checking e análise de bots. In: GUIMARAES, Thayane (org.). *Fake News e Campanhas eleitorais: estratégias e ferramentas de ação*. Rio de Janeiro, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio), 21-30 jul. 2020. Curso *online*.

DIGITAL FUTURE SOCIETY. *Dealing with disinformation: Strategies for digital citizen empowerment*. May 27, 2020. Disponível em: <https://digitalfuturesociety.com/report/dealing-with-disinformation/>. Acesso em: 21 jun. 2020.

EBIZMBA. *Top 15 Best Social Networking Sites & APPs*. eBizMBA Rank: February, 2020. Disponível em: <http://www.ebizmba.com/articles/social-networking-websites>. Acesso em: 25 jun. 2020.





FAKE news e manipulação. Expresso Futuro com Ronaldo Lemos. Canal Futura, 10 de set. de 2018. Disponível em: <https://m.youtube.com/watch?v=OaCZmQx-11Y>. Acesso em: 30 mai. de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Uso de Internet, Televisão e Celular no Brasil*. PNAD Contínua, 2018. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>. Acesso em: 23 jun. 2020.

LEMOS, Ronaldo. Contra fake news, siga o dinheiro No mundo de hoje, a desinformação tornou-se uma indústria muito bem financiada. *Folha de S.Paulo*, 24 mai. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/columnas/ronaldolemos/2020/05/contra-fake-news-siga-o-dinheiro.shtml>. Acesso em: 24 mai. 2020.

LÔBO, Edilene; MOREIRA, Pedro Henrique Costa e. Fake News e autenticidade das eleições brasileiras. In: OLIVEIRA, Armando Albuquerque de et al. (coords.). *Teoria da democracia e da filosofia do estado e direito constitucional*. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019. p. 285-300.

MANHEIM, Karl; KAPLAN, Lyric. Artificial Intelligence: Risks to Privacy and Democracy. *21 Yale Journal of Law and Technology* 106, 2019.

MELLO, Patrícia Campos. Lei de fake news será 'tornozeleira eletrônica' para milhões de pessoas, diz diretor do WhatsApp. *Folha de S. Paulo*, 22 de jun. de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/lei-de-fake-news-sera-tornozeleira-eletronica-para-milhoes-de-pessoas-diz-diretor-do-whatsapp.shtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOUNK, Yascha. *O Povo contra a Democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*. Trad. Cássio de Arantes Leite; Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

PRIVACIDADE Hackeada. Direção: Karim Amer e Jahane Noujaim. Roteiro: Karim Amer e Pedro Kos. Estados Unidos, 2019. Distribuidor: Netflix. Documentário, 1h 50min.

REVEL, Jean François. *El conocimiento inútil*. Barcelona: Planeta, 1989.

SARAIVA, Camila Gonçalves; MARES, Daniele Aparecida Gonçalves Diniz. O discurso de ódio e a recusa aos fatos: Fake news nas eleições brasileiras. In: LÔBO, Edilene; OMMATI, José Emílio Medaur (coords.). *Processo Eleitoral e Estado de Direito: Diálogos sobre democracia e política*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019. p. 21-44.

SUZOR, Nicolas. Digital constitutionalism: Using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms. *Social Media+ Society*, v. 4, n. 3, 2018. <https://doi.org/10.1177/2056305118787812>





TENOVE, Chris et al. Digital Threats to Democratic Elections: How Foreign Actors Use Digital Techniques to Undermine Democracy. Centre for the Study of Democratic Institutions, UBC, 2018. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3235819>

VIEIRA, Alessandro. *Projeto de Lei nº 2630, de 2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 26 jun. 2020.

WARDLE, Claire. *First Draft's Essential Guide to Understanding Information Disorder*. October 2019. Disponível em: https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2019/10/Information_Disorder_Digital_AW.pdf?x76701. Acesso em: 21 jun. 2020.

